



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Distribuição SEI-GDF - PGDF/GAB/PRCON

Processo nº:

Distribuem-se os autos ao ilustre Procurador do Distrito Federal CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO para análise e emissão de parecer.

MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA FERREIRA CESAR - Matr.0140689-2, Procurador(a)-Chefe**, em 02/08/2018, às 10:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=10916783 código CRC= **12E03D19**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361

00020-00010613/2017-37

Doc. SEI/GDF 10916783



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Procurador Geral do Distrito Federal
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 672/2018 - PGDF/GAB/PRCON

PARECER n.º 672/2018-PGCONS/PGDF

PROCESSO n.º 00410-00010603/2017-53

INTERESSADA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: FÉRIAS DE PROCURADORES EM CARGOS COMISSIONADOS

PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL. CARGOS COMISSIONADOS. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES TÍPICAS DO CARGO. DIREITOS E VANTAGENS DA CARREIRA.

Os Procuradores do Distrito Federal cedidos a outros órgãos distritais, que estejam exercendo atribuições típicas do cargo, fazem jus aos direitos e vantagens da carreira, *“inclusive 60 dias de férias anuais, com o pagamento do adicional correspondente a cada período de 30 dias, nos exatos moldes em que ocorre com os Procuradores lotados e em exercício do próprio cargo efetivo ou de cargos comissionados na Procuradoria Geral do Distrito Federal”* (Precedente PGDF).

Senhora Procuradora-Chefe,

RELATÓRIO

01. Teve início o presente processo com o Memorando n.º 15/2017-SEPLAG/SUGEP/COPAG, solicitando à Subsecretaria de Gestão de Pessoal que informasse se os membros da Procuradoria-Geral do Distrito Federal requisitados para outros órgãos, em exercício de cargo comissionado, *“deverão usufruir férias conforme o órgão de origem e, em caso afirmativo”, “se o pagamento relativo à 1/3 de férias ocorrerá nos dois períodos de usufruto”* (Doc. 0909796).
02. Instada a se manifestar, a Chefia da Unidade de Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta entendeu que *“os Procuradores do Distrito Federal cedidos a outros órgãos distritais para o exercício de função típica do cargo de Procurador devem ter garantidos todos os direitos e vantagens relativos ao cargo, inclusive férias e 1/3 de férias em todos os períodos de gozo, por ser decorrência de previsão constitucional (artigo 7º, inciso XVII da CF), nos exatos moldes em que é concedido na Procuradoria Geral do Distrito Federal”* (Doc. 0948951).
03. Em seguida, a Coordenação de Geração e Acompanhamento da Folha de Pagamento sugeriu a remessa dos autos a esta Casa, para que se manifestasse quanto à matéria (Doc. 1008952), com o que concordaram a Subsecretaria de Gestão de Pessoas (Doc. 1011342) e a Senhora Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (Doc. 1139392).
04. É o relatório. Segue a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

05. Cumpre, de logo, verificar que esta Casa, ao examinar consulta idêntica, firmou entendimento no sentido de que Procurador do Distrito Federal ocupante de cargo comissionado de representação e consultoria jurídica do Distrito Federal tem direito ao gozo de todos os direitos e vantagens relativos ao cargo efetivo, inclusive 60 dias de férias anuais, com o pagamento de adicional correspondente a cada período de 30 dias, nos exatos moldes em que ocorre com os Procuradores lotados e em exercício do próprio cargo efetivo ou de cargos comissionados na PGDF (**Despacho da lavra da i. Procuradora Maria Júlia Ferreira César, Doc. 3724690, Processo SEI 00060-00182720/2017-17**). A propósito, confirmam-se os fundamentos adotados nessa oportunidade:

“Trata-se de questionamento da Secretaria de Estado de Saúde sobre a marcação do segundo período de férias, relativo ao exercício de 2017, apresentado pelo Procurador do Distrito Federal João Pedro Avelar Pires, atualmente ocupante do cargo de Chefe da Assessoria Jurídico Legislativa naquela Pasta.

Suscitou-se dúvida quanto ao direito do interessado em usufruir 60 dias de férias anuais, assegurado aos membros da Carreira de Procurador do Distrito Federal pelo art. 36 da Lei nº 395/2001, tendo em vista a sua atual lotação na Secretaria de Saúde para o exercício de cargo cujas férias limitam-se a 30 dias por ano.

Observe-se, de início, que o direito a esse regime de férias anuais pressupõe, naturalmente, o exercício das atribuições típicas do cargo de Procurador do Distrito Federal, o que demanda análise específica nesse sentido em cada caso de cessão de membros dessa Carreira.

Confirmam-se, pois, de início, as atribuições dos Procuradores do Distrito Federal para se alcançar, ao final, se há, ou não, o direito ao regime diferenciado de férias na hipótese concreta.

O artigo 28 da LC 395/2001 estabelece que os Procuradores do Distrito Federal exercerão suas funções nos órgãos da Procuradoria-Geral, nos serviços jurídicos das autarquias, fundações e eventualmente nos serviços jurídicos das empresas públicas, nas chefias de assessorias técnico-legislativas e nos órgãos e entidades da Administração Direta do Distrito Federal:

Art. 28. *Os Procuradores do Distrito Federal exercerão suas funções nos órgãos da Procuradoria-Geral, nos serviços jurídicos das Autarquias, Fundações e eventualmente nos serviços jurídicos das empresas públicas, nas chefias de assessorias técnico-legislativas e nos órgãos e entidades da Administração Direta do Distrito Federal.*

Por força do dispositivo legal em destaque, verifica-se que as funções exercidas pelos Procuradores do Distrito Federal não se limitam àquelas prestadas no âmbito da Procuradoria Geral, já que estes também podem exercer suas atividades em outras unidades administrativas, com atribuições inerentes à carreira, sem qualquer prejuízo do seu status funcional.

Desse modo, mais que o local de lotação dos Procuradores,

para que se garanta os direitos inerentes à Carreira de Procurador do Distrito Federal, deve-se verificar se a função exercida pelo membro da Procuradoria é típica de sua Carreira.

Cumpra destacar que a representação judicial bem como a consultoria jurídica do Distrito Federal são atribuições típicas dos Procuradores do Distrito Federal.

Os ocupantes de cargos de Consultoria Jurídica em geral, de Chefe de Assessoria Jurídico-Legislativa, bem como todos aqueles relacionados à representação jurídica do Distrito Federal, exercem atividade típica da Advocacia Pública. Dessa forma, forçoso reconhecer que os Procuradores que atuem nestes cargos em comissão continuarão exercendo atribuições que por força da legislação aplicável à hipótese lhe competem enquanto membros da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Nesse sentido, vejamos o que estabelece a Constituição Federal, a Lei Orgânica e a LC 395/2001 sobre o assunto:

(...)

Fazendo-se menção especial aos casos de cessão de Procuradores para cargos jurídicos em outros órgãos do Distrito Federal, cumpre trazer à colação a regulamentação da matéria pela PGDF, conforme Portaria nº 75/2015, de 15/05/2015:

Art. 7º Fica autorizada a emissão de pronunciamentos, pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por membro da Carreira de Procurador do Distrito Federal ou de Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal que esteja cedido para ocupar cargo de chefe de assessoria jurídico-legislativa de secretaria, autarquia ou fundação pública do Distrito Federal, na forma do art. 34 da Lei Complementar nº 395, de 21 de julho de 2001, e do art. 8º da Lei Complementar nº 681, de 16 de janeiro de 2003, quando demandado pelo titular do órgão ou entidade à qual esteja cedido.

§ 1º Nos casos tratados neste artigo, cabe ao Procurador ocupante do cargo a que se refere o caput analisar o cabimento da emissão do pronunciamento, bem como o tipo de pronunciamento a ser emitido.

§ 2º Os pareceres emitidos na forma disposta neste artigo devem ser submetidos à aprovação da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva e do Gabinete da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, devendo ser observadas as regras de padronização, numeração, prazo, tramitação, formatação e publicidade aplicáveis no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§ 3º Tratando-se de Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal, a emissão de parecer, na

forma tratada no caput deste artigo, fica limitada às autarquias e fundações públicas.

Em observância aos termos da Portaria acima transcrita, cumpre salientar que os Procuradores que atuam no sistema jurídico do Distrito Federal, a exemplo das Assessorias Jurídico-Legislativas, continuam a emitir pareceres jurídicos com aprovação da Procuradoria Geral do Distrito Federal, bastando uma simples consulta ao site de busca de pareceres da PGDF (<http://parecer.pg.df.gov.br/#>) para confirmar tal constatação.

Cumpre destacar que a nomeação de Procuradores do Distrito Federal para o exercício do cargo de Chefe em unidades jurídicas do Distrito Federal é medida louvável que tem por finalidade atribuir a um membro da PGDF o exercício, com imparcialidade e rigor técnico, do controle interno (primário e imediato) de legalidade dos atos a serem praticados pelos respectivos órgãos públicos, situação que confere à Procuradoria Geral do Distrito Federal papel que de fato e de direito lhe compete, conforme se extrai da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Dessa forma, analisando-se a legislação, jurisprudência e manifestação ministerial acima transcritas, verifica-se os Procuradores do Distrito Federal ocupantes de cargos em comissão de representação judicial e consultoria jurídica do Distrito Federal continuam exercendo função típica dos seus cargos, cabendo ressaltar, inclusive, que, conforme decisão judicial e parecer do Ministério Público acima destacados, seriam privativas de Procuradores de carreira, de modo a não ser possível dissociar a função de Procurador e a de chefia de órgãos jurídicos do Distrito Federal.

Por fim, no caso concreto ora em análise, vale acrescentar o reconhecimento expresso do Conselho Superior da Procuradoria de que a cessão do interessado se daria sem qualquer prejuízo do status de Procurador do Distrito Federal, garantindo-se-lhe todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo (Decisão nº 11/2017 - DODF nº 81, de 28/04/2017 - p.15).

Sendo assim, considerando-se que os Procuradores do Distrito Federal que atuam nos órgãos de consultoria jurídica do Distrito Federal exercem atribuições típicas da carreira, razão não há para que lhes sejam suprimidos quaisquer direitos, a exemplo do usufruto de férias nos moldes em que gozadas pelos membros da Procuradoria que estão em exercício na própria PGDF.

Ante o exposto, conclui-se que o Procurador do Distrito Federal João Pedro Avelar Pires, cedido para o exercício do cargo de Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal tem direito ao gozo de todos os direitos e vantagens relativos ao cargo efetivo, inclusive 60 dias de férias anuais, com o pagamento do adicional correspondente a cada período de 30 dias, nos exatos moldes em que ocorre com os Procuradores lotados e em exercício do próprio

cargo efetivo ou de cargos comissionados na Procuradoria Geral do Distrito Federal.” – grifou-se –

06. O entendimento supra se amolda à presente consulta.

07. Como bem advertido pela Unidade de Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta, *“mostra-se necessário identificar se o Procurador em exercício em outro órgão está exercendo atribuições típicas de seu cargo de origem, no qual é garantido o gozo de férias diferenciadas”*.

08. Assim, se as atribuições exercidas pelo Procurador do Distrito Federal no órgão em exercício forem típicas do cargo, há o direito ao regime de férias próprio da carreira (isto é, 60 dias de férias anuais, com o pagamento de adicional correspondente a cada período de 30 dias).

CONCLUSÃO

09. Isto posto, pode-se concluir que:

I – Os Procuradores do Distrito Federal cedidos a outros órgãos distritais, que estejam exercendo atribuições típicas do cargo, fazem jus aos direitos e vantagens da carreira, *“inclusive 60 dias de férias anuais, com o pagamento do adicional correspondente a cada período de 30 dias, nos exatos moldes em que ocorre com os Procuradores lotados e em exercício do próprio cargo efetivo ou de cargos comissionados na Procuradoria Geral do Distrito Federal”* (Precedente PGDF).

Brasília, 16 de agosto de 2018

Carlos Mário da Silva Velloso Filho

Subprocurador-Geral do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO - Matr.0028820-9, Subprocurador(a) Geral**, em 17/08/2018, às 14:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **11537296** código CRC= **BE749560**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Cota de Aprovação SEI-GDF - PGDF/GAB/PRCON
PROCESSO Nº: 00410-00010603/2017-53
MATÉRIA: PESSOAL

APROVO O PARECER Nº 672/2018 PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

Registro que, em todos os casos de cessão de Procurador para ocupação do cargo comissionado de Chefe de Assessoria Jurídico-Legislativa, houve a prévia e necessária autorização do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Distrito Federal, que consignou, expressamente, a inexistência de qualquer prejuízo do *status* de Procurador do Distrito Federal para garantir todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe

De acordo.

Remeta-se ofício circular a todas as Secretaria de Estado do Distrito Federal em que a Chefia da Assessoria Jurídico-Legislativa é ocupada por Procurador do Distrito Federal, para ciência do parecer.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA FERREIRA CESAR - Matr.0140689-2, Procurador(a)-Chefe**, em 29/08/2018, às 16:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PAOLA AIRES CORREA LIMA - Matr.0096942-7, Procuradora-Geral**, em 29/08/2018, às 18:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **12015228** código CRC= **F303743E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361

